



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
19/02/15

W. Maranhão Nº 53
Diretoria Legislativa
12/12/2014

Processo: 68.096

PROJETO DE LEI Nº. 11.372

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Cria o "PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA".

Arquive-se

W. Maranhão
Diretoria Legislativa
23/02/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.372

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p>Diretora 25/10/2013</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 305		QUORUM: MS 776	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Alleança</i> Diretora Legislativa 01/10/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Doca</i></p> <p><i>Jen</i> Presidente 02/10/13</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jen</i> Relator 02/10/13 287</p>
<p><i>Veto Total</i> À CJR.</p> <p><i>Alleança</i> Diretora Legislativa 03/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jato</i> Presidente 03/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jato</i> Relator 03/02/15 838</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GDL nº 627/2014 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Alleança
Diretora Legislativa
12/12/2014



PP 4.497/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/10/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/SET/2013 10:10 000063036

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/10/2013

APROVADO

Presidente
18/11/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.372
(Dirlei Gonçalves)

Cria o "PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA".

Art. 1º. É criado o "**PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA**", que tem como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas pelo câncer e a redução da incidência de alguns tipos da doença, sendo suas diretrizes:

I - promoção e proteção da saúde para redução da incidência do câncer por meio do desenvolvimento de intervenções que visem à promoção de um estilo de vida saudável;

II - detecção precoce de câncer através de técnicas de rastreamento populacional;

III - assistência aos pacientes de caráter oportuno, integral, multidisciplinar e realizada em instalações de saúde organizadas no atendimento desses usuários;

IV - cuidados paliativos com o controle da dor e de outros sintomas até medidas de suporte e apoio para o paciente e a família.

Parágrafo único. O Programa, de forma organizada e progressiva, articulará recursos humanos e tecnológicos necessários à assistência integral do paciente com câncer, desde o diagnóstico do caso, assistência ambulatorial e hospitalar, atendimento de emergências oncológicas e cuidados paliativos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/09/2013

DIRLEI GONÇALVES



(PL.nº. 11.372 - fls. 2)

Justificativa

Trata-se de projeto que prevê a criação do “Programa de Prevenção, Diagnóstico, Tratamento e Reabilitação Oncológica” no âmbito do Município de Jundiaí.

Considerando a necessidade de redução da mortalidade e da incapacidade causadas por câncer, por meio de ações de promoção da saúde, prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno, e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer;

Considerando a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013, que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando tratar-se de uma enfermidade que demanda atenção tempestiva, tratamentos prolongados e acompanhamento adequado, dada a possibilidade de recorrência;

Frente a essas considerações, vimos criar o “Programa de Prevenção, Diagnóstico, Tratamento e Reabilitação Oncológica”, possibilitando, aos pacientes que necessitem, acesso tempestivo a diagnóstico e a tratamento.

Essa doença exige uma rede de assistência articulada e uma regulação efetiva, de forma a assegurar a universalidade, a equidade e a integralidade da atenção oncológica.

Pelo acima exposto, considerando-se tratar de iniciativa importante à saúde pública, com repercussão na qualidade de vida dos portadores da doença e de toda a população, solicitamos a atenção dos nobres Edis para a aprovação deste projeto, acreditando que ele trará enorme benefício à população de nossa cidade.


DIRLEI GONCALVES



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 305

PROJETO DE LEI Nº 11.372

PROCESSO Nº 68.096

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, cria o "PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA".

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É a síntese do necessário.

PARECER.

PREAMBULARMENTE:

É incontestado que o novo posicionamento do E. TJ/SP permite que o Poder Legislativo promova a criação de programas de caráter social, **desde que não confira atribuição ao Poder Executivo**.

Todavia, não é o caso do presente projeto que cria programa de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação oncológica, logicamente, alcançando o sistema público de saúde.

Desta forma, trata-se, em verdade, de lei autorizativa que, de forma oblíqua, interfere na realização do serviço público de saúde.

Nem se diga que se trata de lei meramente autorizativa, pois "A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela disposta – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo ... **Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa**". (cfe. Vasco Della Giustina, "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169).

Nesse passo, ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, tem sido decidido pelos Tribunais pátrios que a lei autorizativa, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

Com a presente ressalva, passamos a
analisar o projeto de lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Santana

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990104064988

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (juntamos cópia)

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (sic).

Em verdade, a atuação do Poder Legislativo não pode alcançar tema da esfera privativa do Alcaide. Este é o entendimento sufragado pelo E. TJ/SP e E. STF, em diversos julgados:

0220330-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): José Reynaldo

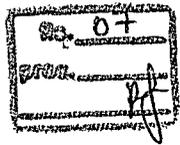
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 17/05/2010

Outros números: 0178408.0/7-00, 994.09.220330-0



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

0373279-97.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Bedaque

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990103732790

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 10.702/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO FONOAUDIÓLOGO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - MEDIDAS PREVENTIVAS RELACIONADAS AO USO DA VOZ - TRATAMENTOS - AUTORIZAÇÃO DE PARCERIAS, INCLUSIVE COM ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA EVENTUAIS DESPESAS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

O projeto de lei viola o princípio da separação de poderes, pois afronta os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.



A síntese do exposto pode ser colhida do julgado proferido pelo Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, do E. TJ/SP, relator da ação, fundamentou em seu voto: ***“a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes”***.

É assente na jurisprudência pátria que a criação e a execução de serviços públicos municipais, tais como o descrito na presente proposição, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe a direção superior da Administração Pública.

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e



os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 442)

E ainda:

“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

E, mais adiante, prossegue:

“Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

De forma contundente o Prof. Sérgio Rezende de Barros, assevera que tais leis autorizativas constituem um absurdo constitucional, representando desvio do Poder Legislativo, visando albergar autoria por **atos e fatos que não são de sua competência constitucional** (...) (conferência proferida no Curso de Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP, em 18/3/2000).



Do posicionamento do E. TJ/SP em caso análogo.

Em caso análogo, envolvendo a criação (autorização) de programa remédio em casa, na cidade de Americana, o E. TJ/SP se manifestou pela inconstitucionalidade da lei, em sede de ADIn:

0190729-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Cristina Zucchi
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 21/08/2013
Data de registro: 18/09/2013
Outros números: 01907296620128260000
(juntamos cópia)

O projeto de lei é inconstitucional, portanto.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

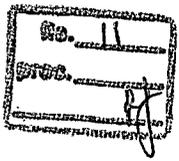
Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.



Quórum.

L.O.M.).

Maioria simples da Câmara (art. 44,

É o parecer.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

70

ACÓRDÃO

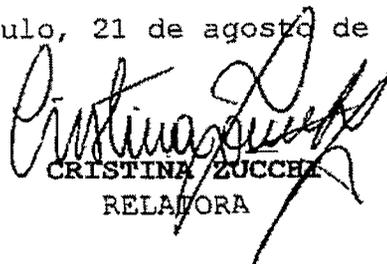


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0190729-66.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA e PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.


CRISTINA ZUCCHI
RELATORA



no. 13
PROC.
130
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA;
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE AMERICANA Nº 4.881 DE 15/10/2009, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INICIATIVA PARLAMENTAR - INADMISSIBILIDADE - DIPLOMA QUE CUIDA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES ALÉM DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Vistos.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei do Município de Americana nº 4.881, de 15/10/2009, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências", por vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi de autoria de parlamentar, tratando-se de matéria a cargo do Poder Executivo. Aduz que o Poder Legislativo Municipal editou lei autorizando o Poder Executivo a criar programa e define como ele será executado, invadindo, indevidamente,



14
131
OVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

esfera que é própria da Administração Pública e violando o princípio da separação dos poderes. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.881, de 15 de outubro de 2009, de Americana.

A fls. 14, concessão da liminar, suspendendo a eficácia da lei municipal em questão até o julgamento da presente ação.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo foi citado e declarou a fls. 28/30 não haver interesse na defesa do ato impugnado por se constituir de matéria exclusivamente local.

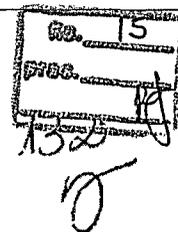
A Câmara Municipal de Americana prestou as informações solicitadas (fls. 32/47), trazendo os documentos de fls. 48/100, e a Prefeitura do Município de Americana, a fls. 106/117, trazendo os documentos de fls. 118/120.

A fls. 122/124, parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

A Lei nº 4.881, de 15 de Outubro de 2009, do Município de Americana (fls. 94) "*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências*".

O seu art. 1º dispõe que "*Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência de pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular*". O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

art. 2º indica que, além das situações pessoais acima, os interessados deverão residir no Município de Americana e estar regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. O art. 3º trata da implementação do Programa, dispondo que *"... será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional do Município ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei."* E o art. 4º estatui que *"As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

Não se discute que, tratando-se de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria em questão. No entanto, em que pesem as informações dos Exmos. Srs. Presidente da Câmara Municipal de Americana e do Prefeito do Município de Americana, verifica-se existir vício de iniciativa, uma vez que o projeto da lei, ora combatida, foi de autoria parlamentar, interferindo em atividades e providências reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei nº 4.881/2009, do Município de Americana, prevê a entrega de remédios de uso contínuo diretamente à residência de pessoas que se enquadrarem nas exigências da lei, o que implica em criação de despesas públicas. No entanto, não houve indicação precisa dos recursos disponíveis para fazer frente a esses novos encargos, o que viola o disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.



10
133
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Embora dignas de aplausos as medidas previstas na lei em questão, não se pode deixar de lado o fato de que não compete à Câmara Municipal, mesmo em se tratando de interesse do Município, editar regras concretas de administração. Como cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo do Município gerir a administração pública municipal. Caso haja necessidade de leis que versem sobre o exercício da gestão municipal, caberá ao Executivo deflagrar o processo legislativo, sob pena de caracterizar-se invasão de competência. Se determinada lei "autorizativa" do Município implicar em ingerência na gestão municipal, padecerá de vício original, o que implica na sua irremediável inconstitucionalidade.

No caso concreto, a Lei nº 4.881/2009 do Município de Americana dispõe sobre como deverá ser implementado o "Programa Remédio em Casa", seu gerenciamento, além de estabelecer mecanismos de controle dos beneficiários e de entrega dos remédios, atividades típicas de administração. Portanto, a lei municipal em questão, de iniciativa de vereador, não envolve apenas autorização para que o Chefe do Poder Executivo aja de determinada maneira, não se podendo olvidar que a criação de programas e o modo como os serviços públicos devem ser prestados são matérias de interesse privativo do Poder Executivo e, como tal, de iniciativa reservada.

O art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública e, em consequência, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Tais normas, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, são de observância obrigatória pelos Municípios.



17
134
010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Não se trata de cercear a iniciativa de vereador ou limitação de sua atuação, como afirmado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal em suas informações, tampouco de se deixar de reconhecer que a lei em questão se preocupa com o aspecto social, muito menos se desconhece que os munícipes cobram dos edis soluções para suas carências. No entanto, não é por tais motivos que se possa relegar as regras formais do processo legislativo. Registre-se que a iniciativa dos projetos de leis é parte formal e, sobretudo, essencial do processo legislativo, nada justificando que dela se afastem os próprios parlamentares. O fato de o Chefe do Poder Executivo Municipal ter sancionado referida lei não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Vale destacar os ensinamentos do inolvidável Hely Lopes Meirelles, quando assinala que se "... a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."¹

A violação à regra constitucional do processo legislativo representa afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), não importando o fato de a lei ser denominada "autorizativa" (porém, frise-se, não solicitada por quem de direito), e não haver, em tese, obrigação de cumprimento, posto não existir sanção.

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora Malheiros - págs. 853/854



18
135
010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Registre-se que a lei, de iniciativa parlamentar, deve conter comando impositivo a quem se destina, não se podendo aceitar simplesmente que se edite leis "autorizativas", facultando ao Poder Executivo realizar aquilo que já lhe compete constitucionalmente fazer, como se se tratasse de "sugestão" ou "auxílio" na forma de administração municipal. O auxílio do vereador ao Poder Executivo, na implantação de políticas públicas, pode se dar pelas denominadas "indicações", previstas na grande maioria dos Regimentos Internos das Câmaras Municipais, por meio das quais o nobre edil pode solidificar sua representatividade, dentro do Estado Democrático de Direito, inserindo propostas que correspondam aos anseios dos munícipes.

Em casos do mesmo jaez, este C. Órgão Especial tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais, em razão de vício de iniciativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.434, de 09 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o direito do idoso, deficiente e gestante em receber medicação contínua em seu domicílio". Matéria afeta à organização e imposição de atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada"²

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.532, de 25 de novembro de 2009, por meio da qual "Fica o Poder Executivo

² ADI 0057173-02.2011.8.26.0000 - TJSP Órgão Especial - Rel. Des. Mário Devienne Ferraz - j. em 24.08.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

138
26

VOTO Nº 17268

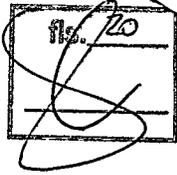
Municipal autorizado a criar o Programa 'Remédio em Casa' que objetiva a distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, pelos agentes comunitários de Saúde, pelas Equipes de Saúde da Família, ou outro meio de distribuição." Matéria afeta à criação de programa e forma de prestação de serviço público de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada."³

Assim sendo, verifica-se claro vício de iniciativa na edição da lei em comento, tendo havido ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo Municipal e desrespeito à independência e separação dos poderes, além da criação de despesas sem indicação precisa dos recursos disponíveis para fazer frente a esses novos encargos, contrariando o disposto nos arts. 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.881, de 15 de outubro de 2009, do Município de Americana.


CRISTINA ZUCCHI
Relatora

³ ADI 0229478-60.2009.8.26.0000 - TJSP Órgão Especial - Rel. Des. Mário Devienne Ferraz - j. em 11.08.2010.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.096

PROJETO DE LEI Nº 11.372, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que cria o "PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA".

PARECER Nº 287

Objetiva o presente projeto de lei criar no âmbito da Administração o Programa de Prevenção, Diagnóstico, Tratamento e Reabilitação Oncológica.

Embora meritória, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição de órgão público – Secretaria Municipal de Saúde - inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Carta de Jundiaí

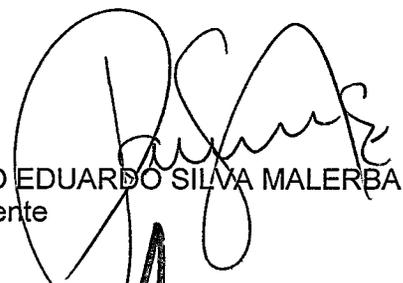
Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

REJEITADO
08/10/13

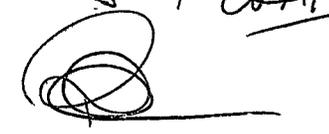
Sala das Comissões, 02.10.2013.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" - Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

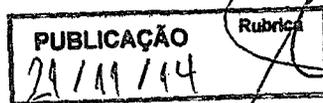

PAULO SERGIO MARTINS


ANTÔNIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE
Contra: 0



Processo 68.096



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.372

**Cria o "PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO,
TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

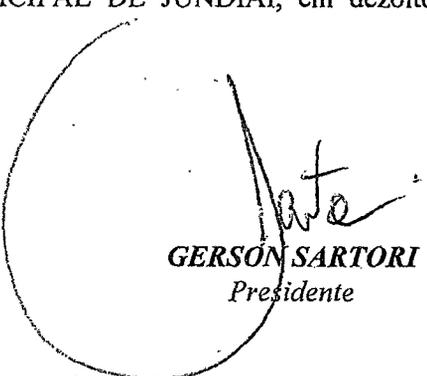
Art. 1º. É criado o "**PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA**", que tem como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas pelo câncer e a redução da incidência de alguns tipos da doença, sendo suas diretrizes:

- I - promoção e proteção da saúde para redução da incidência do câncer por meio do desenvolvimento de intervenções que visem à promoção de um estilo de vida saudável;
- II - detecção precoce de câncer através de técnicas de rastreamento populacional;
- III - assistência aos pacientes de caráter oportuno, integral, multidisciplinar e realizada em instalações de saúde organizadas no atendimento desses usuários;
- IV - cuidados paliativos com o controle da dor e de outros sintomas até medidas de suporte e apoio para o paciente e a família.

Parágrafo único. O Programa, de forma organizada e progressiva, articulará recursos humanos e tecnológicos necessários à assistência integral do paciente com câncer, desde o diagnóstico do caso, assistência ambulatorial e hospitalar, atendimento de emergências oncológicas e cuidados paliativos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de dois mil e catorze (18/11/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.372

PROCESSO Nº. 68.096

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Antônio

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/2014

W. Laurinda

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

Rubrica

06/02/15

Ofício GP.L nº 627/2014

Processo nº 30.297-5/2014

<p>Apresentado. Encaminhe-se as comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 03/02/15</p>

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

<p>MAIUNDO</p> <p>Procedente 19/02/2015</p>

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 11.372**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a redução da mortalidade e incapacidade causados pelo câncer, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “**consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 627/2014 - Processo nº 30.297-5/2014 - PL 11.372 - fls. 2)

fls. 24

R

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para contratação de pessoal e criação de uma estrutura organizacional.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

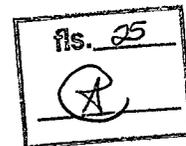
Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 627/2014 - Processo nº 30.297-5/2014 – PL 11.372 – fls. 3)



cabe; desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

- Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 627/2014 - Processo nº 30.297-5/2014 – PL 11.372 – fls. 4)

fls. 26

atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Ademais, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de equipamentos e contratação de servidores para implantar o serviço.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 776**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.372

PROCESSO Nº 68.096

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que cria o “**PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA**”, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 23/26.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 305, de fls. 05/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.096

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.372, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que cria o “PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA”

PARECER Nº 838

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 627/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.372, que tem por finalidade, criar o “PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA” por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 23/26.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade de acordo com o que dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável

Sala das Comissões, 04.02.2015.

APROVADO
10/02/15

GERSON SARTORI
Presidente e Relator

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



Of. PR/DL 61/2015
proc. 68.096

Em 19 de fevereiro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.372**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 627/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recobi.	
<i>Ostachlerd</i>	
Ass.:	
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
Em:	<i>20/2,15</i>